

VOTO

O recurso de revisão interposto por Ivam Gouveia do Santos, ex-titular da Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças (CGOFI) da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), contra o Acórdão 1.073/2012 – 2ª Câmara deve ser conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei 8.443/1992 e no Regimento Interno deste Tribunal.

2. Por intermédio da deliberação recorrida, entre outras medidas, esta Corte julgou irregulares as contas especiais do recorrente, tendo-lhe sido aplicada multa no valor de R\$ 7.000,00.

3. A ocorrência que justificou a pena pecuniária consistiu na realização de despesa sem que houvesse previsão orçamentária e foi verificada na execução do Contrato 50/2006, celebrado entre a Funasa e a empresa Digilab S/A, cujo objeto era prestação de serviços de integração multimídia, com o objetivo de implementar, operar e prover suporte e manutenção de uma solução tecnológica para interligar toda a instituição (denominada TV Funasa).

4. Concordo com a Serur, que se manifestou pela negativa de provimento ao recurso, posição ratificada posteriormente pelo Ministério Público.

5. O pleito do recorrente fundamenta-se basicamente no Parecer 453/PGF/FUNASA/2006 e no pronunciamento da Controladoria-Geral da União (CGU) no âmbito do Processo Administrativo 00190.031001/2007-91 para afirmar que havia previsão de recursos orçamentários.

6. Primeiramente, observo que, conforme restou consignado no voto condutor da decisão questionada e na instrução da unidade técnica, ao contrário do que defende o ex-gestor, apenas um dos programas de trabalho (PTRes 5007, cuja ação prevista foi descrita como “*modernização e desenvolvimento de sistemas de informação*”) poderia ter sido utilizado para a despesa em análise. As demais eram atinentes a questões de naturezas distintas, tais como saneamento ambiental urbano e rural, programas na área de saúde, gestão de programas específicos e bem-estar indígena.

7. Em seu recurso, o ex-coordenador-geral alega terem sido regulares os “*rateios de despesas*”, que seriam “*comuns quando se trata de despesas cujos objetos sejam em benefício direto comumente a todas as áreas finalísticas da FUNASA*”.

8. Ocorre que a lei orçamentária prevê destinação específica para determinadas ações. A definição dos valores a serem utilizados em cada uma delas não está no campo da discricionariedade do gestor público. Por se tratar de ato vinculado, não seguir o estabelecido na legislação representa afronta ao princípio da legalidade, passível de punição mediante a aplicação de multa por este Tribunal.

9. Quanto às manifestações da Funasa e da CGU, o ex-gestor entende que o Parecer 453/PGF/FUNASA/2006 concluiu pela possibilidade de utilização de recursos de fontes diversas para cobrir despesas que não tenham originariamente orçamento previsto. Afirma que caberia a ele próprio identificar as ações orçamentárias que poderiam ser utilizadas para cada objeto.

10. Na realidade, como bem esclareceu a unidade técnica, o aludido parecer posicionou-se no sentido de que, para as despesas relacionadas à tecnologia da informação, poder-se-iam utilizar as dotações dos PTRes disponíveis, com a condição de que os gastos se alinhassem com a ação finalística deste. Além disso, no documento opinativo, constava a afirmação de que apenas o tipo de ação previsto no PTRes 5007 tinha relação com os dispêndios decorrentes do mencionado Contrato 50/2006.

11. De fato, não seria razoável a existência de dotações específicas no orçamento caso fosse permitido ao administrador público alterá-las por livre escolha.

12. O processo administrativo conduzido pela CGU, também trazido como elemento recursal, considerou que qualquer PTRes poderia ter sido utilizado para cobrir as despesas em questão e, portanto, entendeu não ter sido irregular a conduta do recorrente.

13. Ocorre que o princípio da independência das instâncias garante a esta Corte autonomia para

deliberar sem estar vinculado a outros julgamentos pretéritos em outras esferas, desde que atue em observância aos limites de suas competências legais e constitucionais. Desse modo, essa alegação do ex-gestor também não pode prosperar.

14. Enfim, como não foram aduzidos elementos capazes de modificar o Acórdão 1.073/2012 – 2ª Câmara, ratifico integralmente a análise da Serur, acolhendo sua proposta de negar provimento ao recurso de revisão e mantendo o julgamento proferido anteriormente.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de novembro de 2014.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator